



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/ DE ____ DE SETEMBRO DE 2025

Autor: **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres**

“Ementa: Altera a redação do “caput” do artigo 102, e seus parágrafos, e os incisos IV, e, os §§§ 1º, 2º e 3º, todos do art. 98, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres e dá outras providências.”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e, com fundamento no artigo 274 e ss., do Regimento Interno, a, **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES** promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O *caput* do artigo 102, e seus parágrafos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, passam a ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV – DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 102. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal ou Estadual.

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do Mandato, dando ciência por escrito à Mesa Diretora, que convocará o suplente imediato, após registro nos Anais da Casa, não importando esta hipótese em perda do seu mandato.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 4º O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de suplência, não poderá ser escolhido para os Cargos da Mesa Diretora, Presidente, Relator e Membro de Comissão Processante, Permanente ou Especial.

Art. 2º. Ficam revogados o inciso IV, e, os §§§ 1º, 2º e 3º, todos do art. 98, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2025.

FLÁVIO NEGAÇÃO

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

ELIS ENFERMEIRA

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Em Substituição Legal

CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA

1º Secretário

Em Substituição Legal

PACHECO CABELEREIRO

2º Secretário

Em Substituição Legal

PASTOR JÚNIOR

3º Secretário

Em Substituição Legal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade adequar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF) no que tange a convocação dos suplentes.

O Supremo Tribunal Federal publicou em seu site a seguinte notícia:

“STF invalida normas que autorizavam afastamento superior a 120 dias para deputados estaduais de MT e PE

Normas estaduais sobre afastamento de parlamentares tratavam da matéria de forma diversa da prevista na Constituição Federal.

26/03/2024 16h25 - Atualizado há

4389 pessoas já viram isso



Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) derrubou trechos das Constituições de Mato Grosso e de Pernambuco que previam licença por prazo superior a 120 dias, sem remuneração, para que deputados estaduais tratassem de assuntos de interesse particular.

A Constituição mato-grossense autorizava o afastamento do parlamentar por até 180 dias. No caso de Pernambuco, não houve a fixação de prazo. Mas, segundo a Constituição Federal, afastamento superior a 120 dias por motivos de interesse



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

privado leva à perda do mandato de senadores e deputados federais. O cargo é declarado vago e o suplente é convocado. Com a decisão, o STF entendeu que a mesma regra deve ser aplicada aos parlamentares estaduais.

Reprodução obrigatória

No voto que conduziu o julgamento, o ministro Flávio Dino (relator) destacou que a Constituição Federal impõe aos estados a observância das mesmas regras aplicáveis aos membros do Poder Legislativo federal quanto às licenças e às hipóteses de perda do mandato. Assim, os estados não podem ter regras diferentes. Segundo ele, a restrição do tempo de duração da licença para assuntos particulares tem o objetivo de impedir a alternância constante de cadeiras entre os titulares do mandato e seus respectivos suplentes. Para o ministro, esse cenário pode enfraquecer a representatividade democrática entre os eleitores e os parlamentares.

O STF fixou o entendimento de que o afastamento do deputado estadual por razões de interesse particular, superior a 120 dias, causa a perda do mandato eletivo.

Modulação

Para garantir a segurança jurídica, já que as normas questionadas estão vigentes há vários anos, a decisão terá efeitos somente a partir da data da publicação da ata da sessão do julgamento. A decisão do colegiado se deu na sessão virtual finalizada em 22/3, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7249 (MT) e 7254 (PE), ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR).”.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem se posicionado de forma clara sobre a inconstitucionalidade de normas que permitem chamar o suplente, no caso do afastamento de parlamentares por período inferior a 120 dias, seja para tratar de interesse particular ou para tratamento de saúde.

Essa interpretação é fundamental, pois reforça a ideia de que a licença para tratar de interesse particular não pode ser utilizada como um mecanismo para o parlamentar se ausentar indefinidamente de suas funções sem que haja uma consequência jurídica.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A justificativa para tal rigor reside na necessidade de garantir a continuidade dos trabalhos legislativos e a efetividade do mandato popular, evitando que o parlamentar se utilize da licença para fins alheios ao interesse público, sem a devida responsabilização. Vejamos a ementa:

“EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº 68/2014 (ART. 32, II). DEPUTADOS ESTADUAIS. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES POR ATÉ 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE EM HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ESTATUTO DOS CONGRESSISTAS. NORMAS SOBRE LICENÇA PARLAMENTAR E PERDA DO MANDATO ELETIVO. REGIME JURÍDICO DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS (CF, ART. 27, § 1º).

1. Ação direta ajuizada contra norma da Constituição do Estado de Mato Grosso que ampliou o prazo da licença parlamentar em razão de motivos particulares por até 180 (cento e oitenta) dias, tornando possível, nessa hipótese, a convocação do suplente para o exercício do mandato eletivo.

2. Chama-se de *Estatuto dos Congressistas* o conjunto de normas constitucionais – aplicáveis, por extensão, aos Deputados estaduais (CF, art. 27, § 1º) – destinadas à garantia da liberdade dos Deputados Federais e Senadores da República e da independência do Poder Legislativo da União.

3. As disposições do regime jurídico dos Congressistas referentes **às licenças parlamentares e às hipóteses de perda do mandato eletivo**, constituem normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros (CF, art. 27, § 1º, c/c o art. 56).

4. **As regras de convocação dos suplentes** dos membros do Poder Legislativo configuram normas estruturantes do regime político brasileiro, impondo-se sua



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

observância pelos Estados-membros, como consagração da exegese que confere máxima efetividade à Constituição Federal (art. 27, § 1º, c/c o art. 56, § 1º), ao princípio democrático, ao ideal republicano e à soberania popular. **Precedente plenário** (ADI 7.253, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 22.5.2023).

5. **Modulam-se os efeitos da decisão** – em atenção à segurança jurídica, à boa-fé objetiva e à confiança legítima –, conferindo-lhe efeitos prospectivos, somente a partir do dia da publicação da ata da sessão de julgamento; fica afastada, antes dessa data, a perda do mandato eletivo dos Deputados estaduais licenciados, por mais de 120 (cento e vinte) dias, para o tratamento de interesse particular.

6. Ação direta julgada **procedente**.”

(STF - **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.249 MATO GROSSO RELATOR :MIN. FLÁVIO DINO REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**)

E ainda, ficam revogados o inciso IV, e, os §§§ 1º, 2º e 3º, todos do art. 98, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, porque o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso decidiu que é vedado o vereador assumir como deputado estadual, senão vejamos¹:

¹ Fonte: <https://www.folhamax.com/politica/tj-derruba-lei-que-liberava-vereadores-acumularem-como-deputados-em-mt/342243> - acessado em 01/09/2025
<https://www.midianews.com.br/judiciario/tj-impede-que-vereadores-de-cuiaba-acumulem-cargos-politicos/417679> - acessado em 01/09/2025.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Política

Terça-Feira, 01 de Março de 2022, 14h:55 | Atualizado:

DUPLA FUNÇÃO

TJ derruba lei que liberava vereadores acumularem como deputados em MT

Medida não obrigava renúncia de mandato para assumir outro

Da Redação

Compartilhar   



O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) derrubou na última quinta-feira (24), por unanimidade, uma emenda que alterava a Lei Orgânica do Município de Cuiabá. A alteração, feita em março de 2018, permitia que vereadores da capital pudessem ocupar, como suplentes, cargos de senador e de deputado estadual e federal. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) foi proposta pelo Ministério Público de Mato Grosso (MPMT).

A mudança na legislação municipal foi proposta pelo vereador Sargento Joelson (SD) e promulgada, na ocasião, pelo então presidente da Câmara de Cuiabá, o ex-vereador Justino Malheiros. Antes, o vereador

poderia assumir apenas cargos de secretários municipais ou de Estado e diretor de autarquias.

Entre os parlamentares da capital que se aproveitaram da mudança na lei estão o vereador Marcrean Santos (PP) e o ex-vereador Toninho de Souza. Ambos deixaram o "Palácio Paschoal Moreira Cabral" e assumiram, provisoriamente, cadeiras na Assembleia Legislativa de Mato Grosso (ALMT), como suplentes.

Na ação, o MPMT alegou que a lei municipal não pode interferir nas normas do exercício de um vereador, pois trata-se de uma absorção compulsória pelos municípios das previsões legais do mandato. A Câmara rebateu, afirmando que a Constituição Federal veda apenas que o agente político seja titular de mais de um cargo, cumulativamente, não impedindo que o parlamentar municipal seja suplente de outro cargo eletivo.

O relator da ação foi o desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho, que acolheu o pedido do Ministério Público e foi seguido pelos colegas de Tribunal, de forma unânime.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



EXPEDIENTE FALE CONOSCO DENUNCIE À REDAÇÃO

PESQUISAR NO MIDIANEWS

CUIABÁ, SEGUNDA-FEIRA, 1 DE S

POLÍTICA

FOGO AMIGO

COTIDIANO

JUDICIÁRIO

VARIEDADES

OPINIÃO

POLÍCIA

AÇÃO DO MPE

01.03.2022 | 16h38 Tamanho do texto A- A+



TJ impede que vereadores de Cuiabá acumulem cargos políticos

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso acolheu uma ação do Ministério Público Estadual

MídiaNews



O desembargador Rubens de Oliveira, relator da ação

THAIZA ASSUNÇÃO
DA REDAÇÃO

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso anulou uma emenda à Lei Orgânica de Cuiabá que permitia que vereadores ocupassem cargos de senador e de deputado.

A decisão foi tomada pelo Órgão Especial do TJ, que acolheu uma ação do Ministério Público Estadual.

A mudança estabelecia que os vereadores não perderiam o mandato desde que assumisse a nova

função como suplentes.



ESTADO DE MATO GROSSO **CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A decisão foi tomada durante sessão realizada na última semana. Os desembargadores seguiram por unanimidade o voto do relator, Rubens de Oliveira. O voto ainda não foi disponibilizado.

A alteração havia sido proposta pelo vereador Sargento Joelson (SD) e foi aprovada pela Câmara Municipal em 2018.

Antes da alteração, os vereadores poderiam assumir apenas cargos de secretário municipal ou de Estado e diretor de autarquia.

Entre os parlamentares que se aproveitaram da mudança na lei estão o vereador Marcrean Santos e o ex-vereador Toninho de Souza. Ambos deixaram o cargo e assumiram, provisoriamente, cadeiras na Assembleia Legislativa de Mato Grosso como suplentes.

Na ação, o MPE afirmou que a mudança afronta as Constituições Federal e Estadual.

Conforme o Ministério Público, "a legislação municipal não pode reduzir as proibições e incompatibilidades previstas nas Constituições para o exercício da vereança, por se tratar de norma de absorção compulsória pelos Municípios, em virtude do disposto no inciso IX do artigo 29 da Carta da República".

A Câmara chegou a contestar a ação alegando que a Constituição Federal e Constituição do Estado vedam apenas a possibilidade do agente político ser titular ("dono") de mais de um mandato, o que significa dizer que o Parlamentar não pode, por exemplo, ser eleito para vereador e deputado estadual e exercer as duas funções cumulativamente.

Assim, é necessário a retificação do Regimento Interno, razão pela qual pedimos o apoio dos Nobres Pares, para a aprovação deste projeto de resolução.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2025.

FLÁVIO NEGAÇÃO

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

ELIS ENFERMEIRA

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Em Substituição Legal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA

1º Secretário

Em Substituição Legal

MANGA ROSA

2º Secretário

Em Substituição Legal

PASTOR JÚNIOR

3º Secretário

Em Substituição Legal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A44B-B290-7252-29DE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLÁVIO ANTONIO LARA SILVA (CPF 703.XXX.XXX-87) em 04/09/2025 09:46:08 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 04/09/2025 às 10:46 e assinada digitalmente pela
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/A44B-B290-7252-29DE>